



C00777731A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.617-C, DE 2018

(Do Senado Federal)

PLS nº 325/2017
OFÍCIO nº 167/2018 - SF

Institui a gestão compartilhada, destinada ao acompanhamento orçamentário, financeiro e físico da execução de obras, da prestação de serviços públicos e da aquisição de materiais e equipamentos, por grupos de cidadãos organizados em aplicativos agregadores disponíveis na internet ou na telefonia celular; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ODORICO MONTEIRO); da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e das Emendas de Plenário de nºs 1 a 4; e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas de Plenário de nºs 1 a 4 (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Emendas de Plenário (4)

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos de gestão compartilhada a serem observados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com o fim de garantir, quanto à execução orçamentária, financeira e física dos gastos públicos, tais como execução de obras, prestação de serviços públicos e aquisição de materiais e equipamentos, o acesso a informações previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão regulamentar o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 2º Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Parágrafo único. As instituições referidas nos incisos I e II são, doravante, tratadas nesta Lei sob a designação geral de ente público.

Art. 3º A gestão compartilhada consiste no acompanhamento orçamentário, financeiro e físico dos gastos públicos, tais como a execução de obras, a prestação de serviços públicos e a aquisição de materiais e equipamentos, por grupos virtuais formados por meio de aplicativos agregadores de indivíduos, disponíveis na internet ou na telefonia celular.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicativos agregadores aqueles que possibilitam que indivíduos expressem ideias ou exponham documentos, sob a forma de texto ou de imagem, que estarão disponíveis para todos os indivíduos inscritos em um mesmo grupo mantido no âmbito do aplicativo.

CAPÍTULO II

DA IMPLEMENTAÇÃO E DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 4º A qualquer cidadão é assegurado, nos termos desta Lei, o direito de acompanhar a execução de obras, a prestação de serviços públicos e a aquisição de materiais e equipamentos por meio de grupos de gestão compartilhada que, uma vez cadastrados junto aos entes públicos referidos no art. 2º e validados nos termos do § 1º do art. 5º desta Lei, habilitam seus integrantes a interagir e a trocar mensagens com as autoridades responsáveis sobre todas as fases do processo de execução orçamentária, financeira e física dos gastos públicos, com o fim de zelar pela legalidade e pela razoabilidade na aplicação do recurso público.

§ 1º Para realizar o cadastramento, o grupo deverá apresentar regulamento próprio que estabeleça, no mínimo:

I – os administradores do grupo;

II – o objeto do acompanhamento;

III – a obrigatoriedade de as comunicações serem realizadas em termos corteses e de forma clara e não contraditória;

IV – as penalidades para os membros que descumprirem o regulamento, devendo constar, obrigatoriamente, pena de desligamento definitivo do grupo em caso de reincidência.

§ 2º O cadastramento e demais procedimentos afins deverão ser realizados

exclusivamente pela internet, por meio da ferramenta definida no art. 5º desta Lei.

§ 3º Para a efetivação do cadastro, cada integrante do grupo obriga-se a fornecer nome completo, número do título de eleitor e endereço eletrônico e/ou número de telefone.

§ 4º O regulamento próprio de que trata o § 1º deverá ser aceito pelos integrantes do grupo e por cada novo membro.

§ 5º No prazo de 30 (trinta) dias após o término da obra, a conclusão da prestação de serviços ou a entrega dos materiais e equipamentos adquiridos, o grupo deverá inserir, no âmbito da ferramenta definida no art. 5º desta Lei, relatório de suas atividades de acompanhamento contendo suas conclusões quanto à consecução das metas objeto de acompanhamento e sugestões para o aprimoramento das atividades da administração pública.

Art. 5º Os entes públicos referidos no art. 2º desta Lei deverão criar ferramenta específica, na página de apresentação de seus portais institucionais, denominada gestão compartilhada, para cadastramento dos grupos virtuais e armazenamento do conteúdo dos grupos.

§ 1º O ente público validará o cadastramento do grupo no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, ou, no mesmo prazo, negar-lhe-á validação, fundamentando sua decisão.

§ 2º Cada ente público deverá validar até 3 (três) grupos para a gestão compartilhada da execução orçamentária, financeira e física de um mesmo objeto.

§ 3º Havendo o cadastramento de mais de 3 (três) grupos de gestão compartilhada para o acompanhamento de um mesmo objeto, terão preferência para a validação, nos termos dos §§ 1º e 2º, os grupos:

I – que tenham entre seus integrantes:

a) morador, trabalhador ou empresário da região afetada pelo objeto da gestão compartilhada;

b) usuário do serviço objeto da gestão compartilhada;

c) interessado direto, por razões profissionais, nos equipamentos e materiais cuja aquisição é objeto da gestão compartilhada;

d) profissional habilitado, portador de diploma ou outro título que evidencie, de modo cabal, seu conhecimento técnico ou especializado acerca do objeto da gestão compartilhada;

II – que tenham efetuado primeiro o cadastramento.

§ 4º A suspensão da validação do cadastro nos termos do inciso III do art. 8º desta Lei e a dissolução voluntária do grupo acarretarão a validação do cadastramento de grupo não validado anteriormente por exceder o limite previsto no § 2º.

Art. 6º Cabe aos entes públicos responsáveis pela execução do objeto indicar, no prazo de 3 (três) dias úteis contado da validação do cadastro do grupo, 1 (um) representante da administração pública e 1 (um) representante de cada empresa contratada para execução da obra, prestação do serviço ou aquisição de materiais e equipamentos, a serem adicionados ao grupo para prestar as informações pertinentes.

Art. 7º Os representantes adicionados aos grupos de gestão compartilhada nos termos do art. 6º deverão, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, atender a todos os pedidos de informação dos integrantes relativos à execução da obra, à prestação do serviço ou à aquisição dos materiais e equipamentos, salvo:

I – quando se encontrarem em local isolado, sem acesso à telefonia ou à internet, e apresentarem justificativa razoável para tal condição;

II – quando o pedido de informação:

a) não estiver relacionado ao objeto do grupo;

b) for descabido ou repetido;

c) tiver sido formulado fora dos termos do regulamento ou de forma ofensiva ao representante do ente público ou da empresa contratada.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 8º O grupo que deixar de observar o disposto nesta Lei ou trouxer informação ou questionamento que não esteja razoavelmente relacionado ao objeto de seu acompanhamento ou o fizer de modo descortês ou agressivo estará sujeito a:

I – advertência;

II – em caso de reincidência, notificação para que aplique seu regulamento ao membro que não observe as boas práticas da atividade de gestão compartilhada;

III – em caso de recusa em aplicar seu regulamento, suspensão, fundamentada, da validação do cadastro pelo ente público responsável pela execução do objeto.

Art. 9º O agente público participante de grupo de gestão compartilhada que deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes sanções, além das previstas em seu respectivo estatuto:

I – advertência;

II – destituição da função de representante da administração responsável por prestar as informações.

Art. 10. A empresa contratada para execução de obra, prestação de serviço ou aquisição de materiais e equipamentos que descumprir o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – substituição de seu representante;

III – multa de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato objeto da gestão compartilhada;

IV – suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 21 de fevereiro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa

julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral

são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e

locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.617, de 2018, visa instituir a gestão compartilhada por grupos de cidadãos organizados em aplicativos agregadores disponíveis na internet ou na telefonia celular, a qual se destina ao acompanhamento orçamentário, financeiro e físico da execução de obras, da prestação de serviços públicos e da aquisição de materiais e equipamentos.

Para tanto, propõe determinar aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que adicionem, em seus portais institucionais, ferramenta de gestão compartilhada que, ao permitir o cadastramento de grupos virtuais, acaba por propiciar controle social direto.

O projeto em tela também traz dispositivos vocacionados a viabilizar a implementação e regulamentação da ferramenta de gestão, inclusive penalidades aplicáveis àqueles que transgredirem as normas nele estabelecidas.

Aprovada no Senado Federal, Casa Legislativa em que se originou, a Proposição veio à Câmara dos Deputados para analisá-la na condição de Casa revisora, em observância ao art. 65 da Constituição Federal de 1988 (Ofício nº 167 – SF, de 21 de fevereiro de 2018), passando a tramitar como PL 9.617/18.

Destaque-se que o Projeto tramita sob o Regime de Urgência do art. 155 do Regimento Interno, ante a aprovação pelo Plenário (20/03/2018) de requerimento dos Senhores Líderes.

Cabe-nos, agora, analisar o mérito da proposição, cuja matéria se coloca no âmbito temático desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP (art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Não sem antes informar aos meus Nobres Pares que este Deputado foi designado Relator deste Projeto de Lei em 07 de novembro de 2018.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a justificação exposta quando de sua apresentação no Senado Federal (PLS nº 325/2017), a Proposição em apreço procura combinar a crescente demanda da população por participação ativa nos processos políticos democráticos, com os novos mecanismos tecnológicos que possibilitam uma comunicação cada vez mais rápida e eficiente.

Nessa linha, o Projeto de Lei em análise tem por objeto o de implementar procedimentos de gestão compartilhada para assim potencializar a publicidade e a transparência: (a) da execução orçamentária, financeira e física de obras públicas, (b) da prestação de serviços públicos, (c) da aquisição de materiais e equipamentos, (d) e do acesso à informação.

A Proposição acerta, a nosso ver, quando define um conceito de “gestão compartilhada” para os fins legais, em seu art. 3º: seria o acompanhamento da gestão mediante a ferramenta tecnológica dos grupos virtuais formados por aplicativos agregadores de indivíduos (disponíveis na internet ou por telefonia celular). Tais aplicativos agregadores de indivíduos são os que possibilitam que os cidadãos possam exprimir ideias e compartilhar documentos ou mídias para os demais participantes do referido grupo.

A operacionalização de tais grupos, nos termos do Projeto de Lei, é louvavelmente simples e objetiva: o portal institucional dos entes públicos deve reservar espaço específico para cadastramento de grupos virtuais. Adota, portanto, a moderna concepção de “governo como plataforma”: a informação gerada pelo setor público é um bem público valioso e, por isso, deve o governo construir uma infraestrutura informacional que permita a qualquer cidadão reutilizar tais informações, em benefício da cidadania¹.

E talvez já prevendo que o cadastramento excessivo de grupos virtuais pode ter o efeito de inviabilizar algumas administrações, a Proposição acerta quando define que tal dever dos entes públicos é limitado à validação de até 3 (três) grupos virtuais para fins de gestão compartilhada (art. 5º).

Cumpre afirmar que o Projeto de Lei também acerta ao prever não apenas direitos aos participantes, mas também deveres. Notadamente, há a obrigação de cada grupo virtual estabelecer um regulamento próprio, cujo descumprimento, ou a manifestação agressiva ou desprovida da urbanidade necessária, poderá render a aplicação de sanções (art. 8º).

Além disso, resta claro que a proposição foi elaborada com o cuidado necessário para garantir a adesão e permitir a adequação de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta das três esferas de governo: determina sua regulamentação em cada ente da federação e lhes dá o prazo de 180 dias, após a entrada em vigor da lei, que será 180 dias após sua publicação, o que garante um ano de prazo para que os entes implementem suas ferramentas de gestão

¹ Tim O'Reilly. “Government as a Platform”. In: Daniel Lathrop. **Open Government: Collaboration, Transparency and Participation in Practice**. Sebastopol, Califórnia: 2010, pp. 12-38.

compartilhada.

Por todo o exposto, a Proposição oriunda do Senado Federal revela-se meritória: permite a participação popular direta, por meio de aplicativos congregantes disponíveis na internet ou na telefonia celular, tornando o processo de controle popular ágil, dinâmico e intuitivo, sem que haja custos adicionais para a administração pública.

Assim sendo, ante o exposto, nosso voto é pela integral APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 9.617, de 2018.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.617/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odorico Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Bohn Gass, Érika Kokay, Flávia Morais, Floriano Pesaro, Gorete Pereira, Luiz Carlos Ramos, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Leonardo Monteiro, Nelson Pellegrino e Odorico Monteiro.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

A proposição em epígrafe tem por objetivo instituir procedimentos de gestão compartilhada a serem observados pela

União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com o fim de garantir, quanto à execução orçamentária, financeira e física dos gastos públicos, tais como execução de obras, prestação de serviços públicos e aquisição de materiais e equipamentos, o acesso a informações previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e nas Leis nº 8.666/93 e nº 12.527/11.

De acordo com o projeto, é assegurado a qualquer cidadão, nos termos definidos pela proposição, o direito de acompanhar a execução de obras, a prestação de serviços públicos e a aquisição de materiais e equipamentos por meio de grupos de gestão compartilhada que, uma vez cadastrados junto aos entes públicos referidos no art. 2º e validados nos termos do § 1º do art. 5º da lei, habilitam seus integrantes a interagir e a trocar mensagens com as autoridades responsáveis sobre todas as fases do processo de execução orçamentária, financeira e física dos gastos públicos, com o fim de zelar pela legalidade e pela razoabilidade na aplicação do recurso público.

O art. 5º determina que os entes públicos referidos no art. 2º desta lei deverão criar ferramenta específica, na página de apresentação de seus portais institucionais, denominada gestão compartilhada, para cadastramento dos grupos virtuais e armazenamento do conteúdo dos grupos.

O projeto ainda prevê penalidades ao grupo que deixar de observar o disposto na lei ou trazer informação ou questionamento que não esteja razoavelmente relacionado ao objeto de seu acompanhamento, ou o fizer de modo descortês ou agressivo, que vão de advertência a suspensão. A pena para o agente público participante de grupo que deixar de cumprir o que a lei prevê pode ser de advertência ou de destituição da função de representante da administração responsável por prestar informações. Também pode ser penalizada a empresa que descumpre o estabelecido por lei, desde advertência até suspensão temporária do direito de participar de

licitações e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovada, nos termos do parecer do relator, Deputado Odorico Monteiro.

Cabe-nos analisar a matéria sob o aspecto da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, de acordo com despacho exarado pela Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No dia 20 de março de 2018, o plenário aprovou requerimento de urgência para apreciação do projeto de lei.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No tocante à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União previstos no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, mediante iniciativa legislativa concorrente, de acordo com o que estabelece o art. 61 da Constituição Federal. Não vislumbramos também qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição Federal.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, que coaduna com o ordenamento jurídico vigente. Quanto à técnica legislativa, não há reparos a serem feitos, visto que a proposição obedece ao que determina a Lei Complementar nº 95/98.

A iniciativa ora em exame é de grande relevância. Mesmo que não nos caiba regimentalmente a análise do mérito, não nos furtaremos em reconhecer o interesse social da proposta. É salutar ao exercício da cidadania que sejam desenvolvidos mecanismos que aproximem as autoridades e os cidadãos, e com o apoio da tecnologia, essa interação se coloca de modo mais prático e eficiente.

Como bem ressaltado pelo relator Odorico Monteiro, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a operacionalização dos grupos formados entre cidadãos, entes públicos e empresas inseridas na execução de determinada política pública, se mostra simples e objetiva, adotando a moderna concepção de “governo como plataforma”. Complementa afirmando que a informação gerada pelo setor público é um bem público valioso e, por isso, deve o governo construir uma infraestrutura informacional que permita a qualquer cidadão reutilizar tais informações, em benefício da cidadania.

Por todo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.617/18.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2018.

**Deputado JÚLIO DELGADO
relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.617/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Hugo Motta, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 9.617, DE 2018

(Do Senado Federal)

Institui a gestão compartilhada, destinada ao acompanhamento orçamentário, financeiro e físico da execução de obras, da prestação de serviços públicos e da aquisição de materiais e equipamentos, por grupos de cidadãos organizados em aplicativos agregadores disponíveis na internet ou na telefonia celular.

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 1

O Art. 5º do Projeto de Lei nº 9.617, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º

§ 2º Cada ente público deverá validar até 3 (três) grupos para a gestão compartilhada da execução orçamentária, financeira e física para as despesas de:

I – contratação de obras;

II – contratação de serviços;

III – compras.

§ 3º

§ 4º

§ 5º A ferramenta definida no caput deverá disponibilizar funcionalidades que possibilite a qualquer cidadão a leitura do conteúdo armazenado nos grupos de acompanhamento orçamentário, financeiro e físico dos gastos públicos." (NR)

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ORLANDO SILVA

Imp/ol.
BT (60)

PCdoB/SP

DEM
(M)

RC do B
(M)

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9.617/2018

N.º 2

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei 9.617/2018, que institui a gestão compartilhada, destinada ao acompanhamento orçamentário, financeiro e físico da execução de obras, da prestação de serviços públicos e da aquisição de materiais e equipamentos, por grupos de cidadãos organizados em aplicativos agregadores disponíveis na internet ou na telefonia celular.

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 2º o inciso III e o parágrafo 2º, ficando o referido dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 2º. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e

III – as pessoas jurídicas de direito privado que, mediante regime de concessão ou permissão, prestem serviço público.

§ 1º. As instituições referidas nos incisos I e II são, doravante, tratadas nesta Lei sob a designação geral de ente público.

§ 2º. Os cadastros referentes ao inciso III deverão ocorrer no âmbito do seu respectivo ente delegante.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº. 9.617/2018, de forma clara e objetiva, apresenta avanços no que diz respeito ao controle social da gestão pública. A Emenda que ora se apresenta busca tão somente ampliar o seu raio de incidência, modificando a redação do art. 2º para acrescentar-lhe um inciso e um parágrafo, fazendo com que a gestão compartilhada se estenda às pessoas jurídicas de direito privado que, por meio de regime de concessão ou de permissão, prestem serviço público.

São inúmeros os casos de empresas que prestam serviço público, por meio de concessão ou de delegação, operando em verdadeiras zonas de penumbra, criando mecanismos internos, muitas vezes ao arrepio da Lei, para evitar que a Sociedade Civil e até mesmo o Poder Público tenham acesso a dados que deveriam ser tratados como



públicos. Cram-se verdadeiras caixas-pretas na tentativa de manter uma ideia de alto custo da prestação do serviço que, consequentemente, demanda maiores tarifas a serem cobradas de quem utiliza o serviço.

Um exemplo clássico de uso desse expediente é de empresas de transporte público coletivo urbano. Muitas empresas, que prestam o referido serviço através de concessão pública, lançam mão desse artifício para garantir reajustes do preço da passagem e se negam à prestação de contas de forma clara e objetiva.

Ademais, o projeto em questão prestigia a transparência no controle e fiscalização da coisa pública, questão elementar em regimes republicanos, ao aprimorar mecanismos que facilitem o cotidiano exercício da cidadania.

Plenário da Câmara dos Deputados, em 19 de fevereiro de 2019

Natália Bonavides
Deputada Natália Bonavides
PT/RN

X
Dep. Rogério Correia
Vice-líder do PT

Alcides
PCdoB



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 9.617, DE 2018

Institui a gestão integrada, destinada a promover o controle social e a transparência das execuções de recursos públicos.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 3 DE 2019

(Do Sr. HILDO ROCHA)

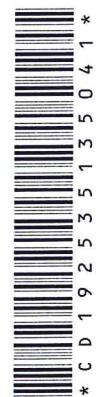
Modifica o Art. 2º do Projeto de Lei 9.617, de 2018:

Art. 2º Subordinam-se ao regime desta Lei a União e suas autarquias e fundações, bem como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne aos recursos transferidos pela União destinados para a execução de obras públicas, prestação de serviços públicos e aquisição de materiais e equipamentos.

Parágrafo único. As instituições referidas caput são, doravante, tratadas nesta Lei sob a designação geral de ente público.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de acesso à informação garante ao cidadão solicitar e receber dos órgãos e entidades públicos, de todos os entes e Poderes, informações públicas por eles produzidas ou custodiadas, entretanto a proposta tem como objetivo garantir maior participação e interação da população com os entes públicos, na busca por informações claras e objetivas sobre o cumprimento de contratos administrativos de obras, aquisição de bens e de serviços. No entanto a proposta é bastante ampla quando trata dos recursos públicos em geral o que pode operacionalmente dificultar o cumprimento por parte dos Entes subnacionais quanto a dispensar recursos financeiros e pessoal para atender a Lei.



* C D 1 9 2 5 3 5 1 3 5 0 4 1 *

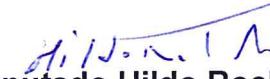
cont. Emenda 3

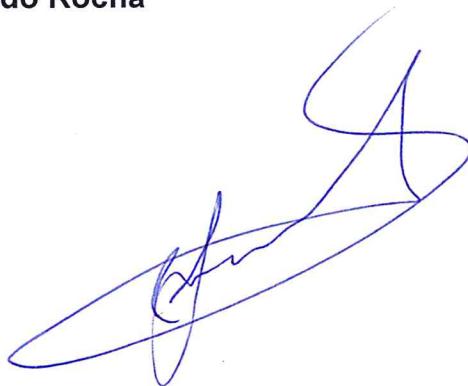


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

Nesse sentido a proposta de emenda apresentada estabelece que subordinam-se à Lei a União e suas autarquias e fundações, bem como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mas quanto aos recursos transferidos pela União destinados para a execução de obras públicas, prestação de serviços públicos e aquisição de materiais e equipamentos.

Salas das Sessões, 26 de fevereiro de 2019.


Deputado Hildo Rocha




* C D 1 9 2 5 3 5 1 3 5 0 4 1 *



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 9.617, DE 2018

Institui a gestão integrada, destinada a promover o controle social e a transparência das execuções de recursos públicos.

**EMENDA DE PLENÁRIO N.º 4
(Do Sr. HILDO ROCHA)**

DE 2019

Altera o Art. 5º do Projeto de Lei 9.617, de 2018:

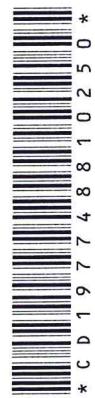
Art. 5º Os Entes Públicos referidos no Art. 2º poderão criar ferramenta própria ou utilizar-se de ferramenta a ser disponibilizada pela União, para o cumprimento desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de acesso à informação garante ao cidadão solicitar e receber dos órgãos e entidades públicos, de todos os entes e Poderes, informações públicas por eles produzidas ou custodiadas, entretanto a proposta tem como objetivo garantir maior participação e interação da população com os entes públicos, na busca por informações claras e objetivas sobre o cumprimento de contratos administrativos de obras, aquisição de bens e de serviços. No entanto, a proposta obriga os Entes Públicos a disponibilizarem em seus portais ferramentas tecnológicas específicas como o que estabelece o Art 5:

Art. 5º Os entes públicos referidos no art. 2º desta Lei deverão criar ferramenta específica, na página de apresentação de seus portais institucionais, denominada gestão compartilhada, para cadastramento dos grupos virtuais e armazenamento do conteúdo dos grupos.

Assim para o cumprimento da Lei seria necessário a aplicação de investimentos próprios para a criação de ferramenta específica, a



* CD 1974810250 *

cont EMP 4



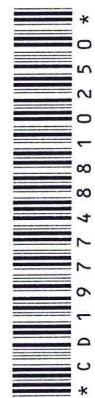
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

disponibilizado na página de apresentação dos portais institucionais dos Entes.

A proposta de emenda sugerida tem como objetivo atender pleito da Confederação Nacional de Municípios (CNM) ao garantir que os Entes locais que assim optarem poderão se utilizar de ferramenta disponibilizada pela União para o cumprimento da Lei, essa proposta visa possibilitar ao Município que não tenha condições financeiras e de pessoal para a construção da ferramenta possam cumprir com a obrigação estabelecida.

Salas das Sessões, 26 de fevereiro de 2019.

H.R.R.
Deputado Hildo Rocha



* C D 1 9 7 7 4 8 8 1 0 2 5 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Senador João Capiberibe, estabelece procedimentos de gestão compartilhada para serem observados pela União, pelos Estados e Distrito Federal e pelos Municípios, com o fim de garantir, na execução orçamentária, financeira e física dos gastos públicos, o acesso a informações em conformidade como o previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Nesse sentido, assevera o autor que *“a proposição faz com os olhos e ouvidos das autoridades responsáveis pelos processos de execução do orçamento sejam amplificados, e muito, pela participação atenta da cidadania, apoiada pela tecnologia. Assim, a autoridade responsável passa a contar com meios formidavelmente engrandecidos de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução de obras públicas”*.

O projeto de lei tramita em regime de Urgência (Art. 155, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 21 de novembro de 2018, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.617/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odorico Monteiro.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por seu turno, aquiesceu ao parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado, e manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Nesta etapa processual, o projeto e as quatro emendas a ele oferecidas vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD). Em Plenário, foram apresentadas quatro emendas até o presente momento. Em apertada síntese, tais emendas dizem respeito ao universo de entes públicos sujeitos ao alcance da norma (Emendas nº 2 e 3), ou tocam em aspectos relacionados à operacionalização da gestão compartilhada que se pretende instituir (Emendas nº 1 e 4).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) exige a análise de conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento vigente. Além disto, complementa o referido exame a compatibilidade do conteúdo da proposição com o estatuído na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF sobre finanças públicas.

O presente projeto de lei atém-se a matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando, pois, qualquer tipo de repercussão na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto possa demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal (em virtude da criação de novo processo de trabalho, com a necessidade de se prover espaço para armazenamento de conteúdo virtual), a proposição não atribui dados objetivos para a execução, cabendo aos órgãos envolvidos tão somente adotar iniciativas adequadas ao comprometimento orçamentário e financeiro na adoção das medidas nele preconizadas.

Tais conclusões devem ser estendidas às emendas nº 1 a 4, de Plenário, que do mesmo modo não têm repercussão significativa no Orçamento da União.

No mérito, não há como deixar de apoiar a presente iniciativa de lei pelo seu inegável alcance para a população brasileira no que concerne à consolidação de medidas que asseguram a transparência das ações do Poder Público nas três esferas de governo, apoiada em uma infraestrutura informational beneficiada cada vez mais pelos avanços tecnológicos na área da comunicação que permitem uma via de mão dupla entre o ente público e o cidadão.

Destaca-se no art. 2º da proposição a abrangência do alcance das medidas por ela preconizadas ao subordinar ao regime da Lei que resultará de sua aprovação: I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público; II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Como bem destacou em seu irretocável parecer o ilustre relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto de lei em tela assegura ao cidadão o direito de acompanhar a execução de obras, a prestação de serviços públicos e a aquisição de materiais e equipamentos por meio de grupos de gestão compartilhada que, uma vez cadastrados junto aos entes públicos (art. 2º da proposta), habilitam seus integrantes a interagir com as autoridades sobre todas as fases da execução orçamentária, financeira, inclusive quanto aos aspectos físicos dos gastos públicos.

Tais providências zelam não só pela legalidade, como também pela eficiência, pela eficácia e pela efetividade na aplicação dos recursos públicos, sobretudo nas situações emblemáticas de largo interesse da população, como nos casos da realização de obras públicas e de investimentos em infraestrutura nas três esferas de governo.

Além disso, a proposição teve o cuidado de assegurar um tempo adequado (180 dias) para que cada ente possa regulamentar a matéria na respectiva jurisdição, após a entrada em vigor da lei, levando-se em conta de que se trata de providências inegavelmente complexas, que demandam algum tempo para a sua execução.

Em relação às quatro emendas apresentadas temos a fazer as seguintes considerações:

Apoiamos o teor da **primeira emenda** à matéria porque ela aperfeiçoa o disposto no art. 5º da proposição, especialmente ao prever a constituição de até 3 (três) grupos para a gestão compartilhada da execução orçamentária, financeira e física para as despesas para acompanhar, respectivamente, a contratação de obras, a contratação de serviços e a realização das compras no setor público.

Do mesmo modo concordamos com a **segunda emenda** no que concerne a inserir no contexto da lei, ou seja, a exigência de transparência nos atos de gestão para as pessoas jurídicas de direito privado que, mediante regime de concessão ou permissão, prestem serviço público.

Somos favoráveis ao teor da **terceira emenda** que manda subordinar aos termos da lei as transferências da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de obras públicas, execução de serviços públicos e para a aquisição de materiais e equipamentos.

De igual modo, concordamos com a **quarta emenda** ao estabelecer que a União poderá auxiliar os entes federados subnacionais na estruturação do arcabouço institucional local que se incumbirá de cumprir o disposto no projeto de lei.

Em face do exposto, votamos inicialmente pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria – proposição e emendas a ela apresentadas** – em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 9.617, de 2018, e das emendas de Plenário nº 1, 2, 3 e 4.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 9.617/2018 e das emendas de Plenário 1, 2, 3 e 4; e, no mérito, pela aprovação do PL 9.617/2018 e das emendas de Plenário 1,2,3 e 4, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Celso Sabino, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda,

Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Idilvan Alencar, Kim Kataguiri, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Marlon Santos, Paula Belmonte e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO